

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. GILVAN DA FEDERAL)

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e o Decreto nº 73.332 de dezembro de 1973, para dispor sobre a escolha do Diretor-Geral da Polícia Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da carreira policial federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e altera o Decreto nº 73.332 de dezembro de 1973, que define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências, para dispor sobre a escolha do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-C. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial, mediante indicação a ser feita nos termos dos parágrafos deste artigo.

§ 1º A eleição deve ser realizada mediante voto plurinominal dos ocupantes de todos os cargos dentre Delegados, Peritos, Agentes, Escrivães e Papiloscopistas, estando na atividade ou aposentados, independentemente de sindicalização, por meio de candidatura universal dos Delegados de Polícia ocupantes da última classe.

§ 2º A escolha deve recair dentre os integrantes de lista tríplice formada pelos mais votados, para escolha do Diretor-Geral, que será nomeado pelo Presidente da República, para



mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, observado o mesmo procedimento.

§ 3º O Diretor-Geral somente pode ser destituído por falta grave, nos termos do regulamento.” (NR)

Art.3º O Decreto nº 73.332 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República mediante lista tríplice resultante de eleição interna a ser realizada pelo voto plurinominal dos ocupantes de todos os cargos efetivos, compete, em todo o território nacional:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, determina que “o cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial” (art. 2º-C), na redação dada pela Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, de conversão da Medida Provisória nº 657, de 2014.

Teoricamente, o escolhido, ao ser investido na função, poderia e deveria exercê-la com autonomia, mas a realidade muitas vezes é outra, tendo em vista que a escolha preenche um exercício transitório de poder e as articulações palacianas podem vir na contramão do interesse público.



Vale lembrar, inicialmente, que o mecanismo da lista tríplice passou por um longo caminho na evolução das instituições do país e, especialmente, do Ministério Público brasileiro.

Finalmente, com a promulgação da Constituição de 1988, o processo se consolidou com a feição atual, quando os Procuradores-Gerais passaram a ser escolhidos com ampla participação da classe, a partir da elaboração de uma lista tríplice a ser encaminhada ao chefe do Poder Executivo para a indicação de qualquer um dos três nomes mais votados.

A lista tem justamente o propósito de evitar que uma escolha tão importante, possa vir a ser feita apenas com base em afinidades, proximidade ou outra razão de ordem absolutamente pessoal.

Ora, considerando que o sistema de formação de lista vem sendo regularmente utilizado em nosso país, especialmente na área federal – como se dá, por exemplo, na escolha dos reitores das universidades, dos quintos constitucionais dos tribunais, do defensor público-geral etc –, não se mostra razoável que a autoridade que tem, justamente, o poder de desenvolver atividades de persecução contra autoridades e outras atividades relevantes de investigação possa ser escolhido livremente pelo Presidente da República.

Tal condição de livre escolha, apenas enfraquece o sistema de freios e contrapesos, que possui o propósito de estabelecer um mecanismo de controle recíproco para que não haja a supremacia de um sobre o outro, já que o fim colimado desses poderes nada mais é do que desempenhar as funções estatais com o devido equilíbrio.

Ou seja, a teoria da separação dos poderes, consagrada por Montesquieu, de uma forma geral, visa garantir a manutenção da República. Já que, se houvesse a preponderância de um poder sobre o outro, certamente, estaríamos fadados a enfrentar uma forma de governo tirânica.

A lista exerceria um importante marco de institucionalidade do processo de escolha, resultando, efetivamente, em uma garantia de autonomia e de independência na atuação, ao propiciar a indicação de



peças com ampla representatividade e liderança na carreira e com reconhecido histórico de atuação.

Também proporciona o acompanhamento por parte da imprensa e da sociedade sobre quem se dispõe a exercer um dos cargos mais importantes da República, na medida em que a postulação pública dessas candidaturas permite, por meio das campanhas, entrevistas e debates realizados, uma avaliação crítica sobre o seu preparo, opiniões e compromissos.

Importa destacar que as críticas comumente dirigidas à lista tríplice se revelam absolutamente inócuas, pois, uma instituição que tem entre as suas missões fundamentais a defesa do regime democrático não pode desprestigiar a importância da democracia interna.

Fato inquestionável é o de que a lista tríplice, sempre que respeitada, contribui para o aprimoramento do órgão a que foi aplicada, especialmente para uma atuação engajada e independente.

Ao conferir caráter público à escolha do Diretor-Geral, o processo serve, a um só tempo, ao fortalecimento da democracia interna e à otimização da transparência externa, possibilitando que tudo seja desenvolvido sob a luz solar e não apenas a partir de conversas reservadas realizadas em gabinetes fechados da capital federal.

Logo, a lista tríplice interessa não apenas ao Executivo, mas, principalmente, à sociedade brasileira. Ela é a principal beneficiada por um processo transparente e democrático, voltado ao interesse público. Por outro lado, quando a escolha não leva em conta os valores republicanos e de independência de atuação, é a sociedade que resta prejudicada, o que não coaduna com o essencial cumprimento de nossa missão fundamental.

Assim, é deveras razoável que o Diretor-Geral seja eleito por todos os ocupantes dos cargos de carreira da atividade-fim.

Esta é a razão da presente proposição.

O estabelecimento de um mandato é outra providência que impede que o Presidente da República destitua o Diretor-Geral em hipóteses



meramente discricionárias, sendo necessário o cometimento de falta grave, cabendo regulamentação para definir tais faltas.

Confere, outrossim, a possibilidade de recondução, por uma vez, do Diretor-Geral que se mostre competente de continuar no cargo, respeitado o mesmo procedimento.

Inserimos a exigência de candidatura universal, dentre os da última classe, a fim de evitar que potenciais candidatos em reduzido número pudessem capturar os eleitores, especialmente os mais novos, com promessas de cargos e promoções.

Embora ainda pudesse ocorrer essa captura, em menor nível, se todos os ocupantes de cargos da última classe são candidatos, o eleitor pode votar em qualquer deles. Não obstante a possibilidade de pulverização dos votos, a pluralidade de candidatos pressupõe ambiente mais democrático na disputa, o que gera possibilidade de maior legitimidade da lista e, afinal, do escolhido. Essa situação geraria ganhos inquestionáveis a toda a sociedade, pela lisura na execução das atividades pertinentes ao órgão, sem ingerências indevidas.

Diante do exposto, considerando que a proposição é relevante para um aperfeiçoamento democrático e republicano, solicitamos o apoio dos nobres deputados, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado GILVAN DA FEDERAL

